



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Cadastro Nacional de Veículos Públicos Furtados ou Roubados e estabelece diretrizes para a integração de dados entre órgãos de segurança pública e entidades de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Veículos Públicos Furtados ou Roubados (CNVPR), com a finalidade de consolidar informações e promover a rápida identificação e recuperação de veículos pertencentes à Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Art. 2º São objetivos do Cadastro Nacional de Veículos Públicos Furtados ou Roubados:

I – conferir maior agilidade nos processos de recuperação de veículos públicos subtraídos;

II – prevenir fraudes e a utilização indevida de patrimônio público em atividades ilícitas;

III – promover a integração em tempo real dos dados entre órgãos de segurança pública, polícias e entidades de trânsito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – subsidiar o planejamento de ações preventivas e ostensivas de combate ao crime organizado especializado em frotas públicas.

Art. 3º Constituem diretrizes do Cadastro Nacional instituído por esta Lei:

I – cooperação federativa entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – interoperabilidade entre os sistemas de segurança e de registro de veículos;

III – segurança da informação e proteção de dados sensíveis relativos a veículos de uso reservado ou tático.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública que tiverem veículos sob sua guarda ou propriedade subtraídos deverão providenciar a imediata alimentação do sistema, sem prejuízo do registro formal da ocorrência junto à autoridade policial competente.

Art. 5º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades privadas e concessionárias de serviços públicos para o compartilhamento de tecnologias de monitoramento que auxiliem na alimentação e fiscalização do CNVPR.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei deverão ser compatibilizadas com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, visando a proteção eficiente do patrimônio público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para assegurar sua efetiva implementação e o acesso aos dados pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna na gestão da segurança pública e na proteção do patrimônio público brasileiro. A subtração de veículos oficiais não representa apenas uma perda financeira direta ao erário, mas frequentemente serve de instrumento para a prática de crimes mais graves, uma vez que veículos com identificação oficial podem ser utilizados para burlar fiscalizações e facilitar ações do crime organizado.

A criação do Cadastro Nacional de Veículos Públicos Furtados ou Roubados (CNVPR) permitirá uma resposta coordenada e imediata. A integração de dados entre as forças de segurança de diferentes entes federativos é fundamental para combater o deslocamento interestadual desses veículos e garantir que o agente na ponta tenha acesso rápido à informação sobre a procedência ilícita do bem.

Trata-se de uma medida de eficiência administrativa e fortalecimento da segurança pública, focada na preservação dos recursos públicos e na prevenção de fraudes. Diante da relevância da matéria para a proteção do Estado e da sociedade, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

